



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910464/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.314 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 03/08/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Novos documentos apresentados em grau de recurso voluntário são aceitos quando se contrapõem a fatos surgidos no decorrer do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/SP1 para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-26.232, de 05 de agosto de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 13/18 (PER/DCOMP no 38624.96451.150806.1.3.04-6498), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 3426) relativo ao período de apuração encerrado em 31/07/2006.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 18/08/2009 (fls. 25), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 50.950,09).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 17/09/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/05, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) aparentemente a não-homologação decorreu de ter sido entregue a DCTF original sem a contemplação do crédito pleiteado; contudo, na DCTF retificadora apresentada em 04/08/2009 (fls. 20/21) já constava o crédito controvertido. Requer, assim, seja cancelado o despacho recorrido, bem como o processo de cobrança n.º 16327.910864/2009-35.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que é julgado o processo administrativo n.º 16327.910625/2009-85, haja vista que ambos os processos tratam de pretensão direito creditório oriundo do mesmo DARF, no valor de R\$ 34.043.231,76, cujo recolhimento ocorreu em 03/08/2009 (fls. 19).

A 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 03/08/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Para que se reconheça direito creditório oriundo de retenção indevida ou a maior, é necessário que a fonte pagadora comprove que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que tomou as demais providências exigidas pelas normas de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SPOI no dia 13/09/2010 (e-fls. 35) e apresentou recurso voluntário no dia 13/10/2010 (e-fls. 36 a 40), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente o presente processo trata de pedido de compensação de débito, com crédito de IRRF recolhido indevidamente em 31/07/2006, no montante de R\$ 34.043.231,76. Este valor corresponde a pagamento parcial efetuado a maior, no valor de R\$

50.650,09. A DRJ reconheceu que haveria um crédito de R\$ 53.077,61 a favor da Recorrente, contudo ela não teria comprovado que atende os requisitos do artigo 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido.

Explica a Recorrente que o crédito em questão, por um equívoco, não foi contemplado na DCTF original, contudo na DCTF retificadora constou o crédito corretamente.

Aduz a Recorrente que parte do crédito (R\$ 50.950,09) se trata de valor recolhido a maior referente a rendimentos auferidos por clientes isentos. A Recorrente junta relatório da CETIP demonstrando que os resgates dos clientes que geraram o pagamento a maior foram feitos pelos valores brutos, o que comprova que o Recorrente assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus a restituição do valor retido indevidamente a título de imposto de renda, nos termos do artigo 166 do CTN.

Por fim, requereu a reforma da decisão da DRJ, com a consequente homologação da compensação pretendida. Requereu, ainda, o cancelamento da cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 16327.910864/2009-35.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente destaca ter efetuado a retificação da DCTF para espelhar recolhimento a maior de IRRF.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu um crédito no valor de R\$ 53.077,61, contudo não homologou a compensação porque a recorrente não demonstrou ter cumprido com os requisitos do art 166 do CTN, conforme trecho extraído do voto abaixo:

(...)

De fato, pelo que se extrai dos documentos juntados as fls. 20/21, o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica que o débito de IRRF de R\$ 33.990.724,42 foi pago com o referido DARF de R\$ 34.043.231,76, bem assim com outro DARF, no valor de R\$ 570,27 (principal). Sendo assim, haveria um crédito de R\$ 53.077,61 a favor do interessado, desde que ainda estivesse disponível referido crédito para compensação ou restituição.

Entretanto, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. No presente caso, trata-se de retenção de IRRF cujo código de receita é 3426, ou seja, IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA. Sendo assim, para que o crédito seja compensado, é preciso que o interessado (fonte pagadora) devolva ao beneficiário do rendimento a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como tome as demais providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, (...).

Em recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos documentos para comprovar ter cumprido com a determinação do art. 166 do CTN, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas no recurso, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Para evitar vícios ao processo com eventual supressão de instância, entendo que deve o processo retornar à DRJ para que essa analise a documentação juntada no recurso voluntário e complemente a r.decisão considerando os novos documentos apresentados.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/SP1 para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes